



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani
Nicolau
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 05 de outubro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-003863/026/06

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsáveis: Miguel Moubadda Hadad e Willian Sampaio de Oliveira (Diretores Executivos).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003863/126/06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, exercício de 2006, com as determinações exaradas no voto do Relator e recomendação ao atual Dirigente, bem como determinação à Auditoria competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação aos Dirigentes, Senhores Miguel Moubadda Haddad e Willian Sampaio de Oliveira, e aos Ordenadores de Despesa, bem assim liberar os Responsáveis por Almojarifados e Adiantamentos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030384/026/08

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-12-07.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-04-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Fernando Gomes de Oliveira (Diretor Presidente) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, cirúrgicas e de serviços complementares de diagnóstico e terapias, aos empregados, dependentes diretos e indiretos, estagiários, ex-empregados e pensionistas do IPT.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$6.966.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 24-07-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-044076/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Altus Sistemas de Informática S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-04-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento e instalação de sistema digital de supervisão, controle, monitoramento e diagnóstico e automação para unidades geradoras da Usina Hidrelétrica/UHE Jaguari.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-11-09. Valor – R\$3.890.000,00. Seguro Garantia.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-025294/026/10

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Contratada: Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Eloisa Raymundo Holanda Rolim (Diretora de Planejamento).

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Reunião Ordinária do Conselho de 21-05-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito P. Magalhães Júnior (Diretor Presidente) e Eloisa Raymundo Holanda Rolim (Diretora de Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria inseridos no âmbito do projeto intitulado “Mapeia São Paulo”, que objetiva a atualização cartográfica do Estado de São Paulo a ser implementado pela EMPLASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$5.964.000,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015280/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Stemag/Sanear.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo Amaro, Americanópolis e São Bernardo do Campo, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de favela e clientes especiais – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 27-05-10.

TC-015288/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Água Sul.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais de Embu, Embu-Guaçu, Itapeperica da Serra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Capela do Socorro, Campo Limpo e Grajaú, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de favela e clientes especiais – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 2.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 27-05-10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares os termos em apreço, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-030203/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 28-11-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Leonardo Silva Macedo (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista - TB) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Execução de obras do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª Fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 1 – entre a ETA e a interligação Suarão e trecho 3C – entre Melvi e Humaitá.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 23-07-08. Valor – R\$53.880.580,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 04-12-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-007717/026/08

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda., por seu representante legal, Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência Internacional SABESP CSO 53.533/07, objetivando a execução de obras do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª Fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 1 – entre a ETA e a interligação Suarão e trecho 3C – entre Melvi e Humaitá.

TC-007832/026/08

Representante: Construtora Augusto Velloso S/A, representada por Ivan Waidenfeld de Gusmão.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência Internacional SABESP CSO 53.533/07, objetivando a execução de obras do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª Fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 1 – entre a ETA e a interligação Suarão e trecho 3C – entre Melvi e Humaitá.

TC-013729/026/08

Representante: Stemag Engenharia e Construções Ltda., por seu Sócio Diretor, Waldemar Maschietto.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência Internacional SABESP CSO 53.533/07, objetivando a execução de obras do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª Fase, que compreende: adutora de água tratada – trecho 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

– entre a ETA e a interligação Suarão e trecho 3C – entre Melvi e Humaitá.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações em exame (TCs-007717/026/08, 007832/026/08 e 013729/026/08) e regulares a concorrência internacional e o contrato (TC-030203/026/08), bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-002182/026/09

Secretaria: Relações Institucionais.

Secretário: José Henrique Reis Lobo.

Exercício: 2009.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Relações Institucionais.

Acompanham: TC-002182/126/09 e Expediente: TC-035916/026/09.

PROCESSOS:

TC-002183/026/09

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Paulo André Aguado e Marcos Antônio de Albuquerque.

TC-002184/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Programas para a Juventude.

Ordenadores da Despesa: Mariana Montoro Jens, Raquel Cristina Dias Rodrigues D'Amico e Carol Godoi Hampariam.

TC-002185/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação e Apoio a Conselhos.

Ordenadores da Despesa: Roseli de Oliveira, Gleuda Simone Teixeira Apolinário e Maria Letícia Puglisi Munhoz.

TC-002186/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Célia Hatsuko Higashi e Sônia Maria Belardinucci.

TC-002187/026/09

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA.

Ordenadores da Despesa: Any Aparecida Fernandes de Oliveira Lavezzo e Sandra Regina de Souza.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas de 2009 da Secretaria de Estado de Relações Institucionais, quitando o Secretário Dr. José Henrique Reis Lobo, bem como os Ordenadores de Despesa e Responsáveis por adiantamentos nominados em cada um dos processos e no SisAdi, com liberação dos Almojarifes, recomendando-se aos dirigentes das Unidades rigor nos procedimentos de adiantamento, despesa e controle do almoxarifado e bens patrimoniais, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria fica encarregada de acompanhar o desfecho dos referidos temas.

TC-027595/026/08

Contratante: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Clínica de Anestesia São Paulo S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amanda Guerra de Moraes Rego Souza (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de anesthesiologia em cardiologia.

Em Julgamento: Termo de Reajuste celebrado em 30-04-10. Demonstrativo de Reajuste.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Câmara decidiu julgar regulares o Termo de reajuste contratual (fl. 326) e os demonstrativos de cálculos (fls. 328/329), bem como legal o ato determinador de despesa.

TC-038029/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar – processamento de roupas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-10-09. Termo de Retirratificação celebrado em 23-06-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e de retirratificação em exame e conheceu do extrato de reajuste.

TC-008554/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de barreiras rígidas de concreto entre os Km 0,00 e o Km 11,50 e execução de 05 passarelas para pedestres nos Km 6+100m; Km 7+100m; Km 7+700m; Km 9+100m e Km 11+300m, na Rodovia SP-101, trecho Campinas Hortolândia, sob jurisdição da Divisão Regional DER - Campinas - DR-1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$7.930.378,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no DOE de 17-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Acompanha: TC-006261/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendações à Origem.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021940/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Indústria de Cal Cruzeiro Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-021941/026/10). Contrato celebrado em 06-05-10. Valor – R\$3.555.200,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-021941/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Ical Indústria de Calcinação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-05-10. Valor – R\$5.332.800,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 13.117/10 (analisado no TC-021941/026/10) e os Contratos em exame.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR
TC-005563/026/07

Interessado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Responsável: José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Exercício: 2007.

Acompanham: TC-005563/126/07 e Expedientes: TC-010630/026/07, TC-021301/026/05 e TC-013954/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, com base do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, em consequência, quitação ao responsável, Sr. José Carlos Ramos de Oliveira, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015287/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Manutenção Pro Centro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para atendimento da manutenção através do reparo de redes/ligações e para atendimento do crescimento vegetativo através do assentamento de redes/ligações sucessivas, com reposição de pavimentos, dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, em parte do município de São Paulo abrangendo as áreas dos pólos de manutenção Lapa, Sé e Vila Mariana – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana - Área 01 – Sub-Lote 01.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 16-12-09.
TC-015293/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Manutenção Pro Centro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José F. Paracampos (Superintendente da Unidade e Negócio Centro - MC).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para atendimento da manutenção através do reparo de ligações de água (troca/lacração e desinclinação de hidrômetros, troca/regularização de cavalete, supressão/corte de fornecimento, religação) e para atendimento do crescimento vegetativo através da execução de ligações avulsas, com reposição de pavimentos, dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, em parte do município de São Paulo abrangendo as áreas dos Escritórios Regionais Cerro Corá, Ipiranga, Vila Mariana, Sé e Jardins – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana - Área 01 – Sub-Lote 02.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 27-11-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2ºs Termos de Alteração firmados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Consórcio Manutenção Pro Centro.

TC-034359/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Dracena – AME de Dracena.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Dracena.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 23-12-08, 31-03-09, 01-08-09 e 23-12-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de Reti-Ratificação de nºs 01/09, 02/09, 03/09 e 01/10, celebrados em 23/12/08, 31/03/09, 01/08/09 e 23/12/09 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

TC-036484/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de obras de superestrutura da passarela, complementação do mezanino, complementação da asa norte e sul, execução dos reservatórios enterrados, reaterro e impermeabilização do VCA, complementação da terraplenagem, execução do acabamento, pavimentação, urbanização paisagismo e comunicação visual da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Estação Tamanduateí do Trecho Ana Rosa/Oratório da Linha 2 – Verde do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-05-10 e 30-07-10. Endosso nº 508-4 de 17-06-10.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos, de 14/05/10 e 30/07/10, respectivamente, e conheceu do Endosso n. 508-4, de 17/06/10.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-008408/026/10

Órgão Público Conveniente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Cesar Silva (Vice-Diretor Superintendente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à futura implantação de uma Escola Técnica Estadual a ser criada por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Em Julgamento: Convênio firmado em 12-09-09. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 06-11-09 e 30-12-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio, celebrado em 12/09/09, e os Termos Aditivos de Reti-Ratificação de 06/11/09 e 30/12/09.

TC-022007/026/10

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Steq Comércio e Representações Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços consistentes em 08 aplicações de bio-descontaminação de salas por vapor de peróxido de hidrogênio RBDS-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

BIOQUELL na área de produção viral e 8 aplicações de bio-descontaminação de salas por vapor de peróxido de hidrogênio – Bioquell, na área de descontaminação de resíduos sólidos e líquidos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 14-05-10. Valor – R\$3.182.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e o Contrato n. 84/2010, de 14/05/2010, celebrado entre a Fundação Butantan e Seq Comércio e Representações Ltda.

TC-026587/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria Executiva em 16-06-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática – PGS) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Licenças de uso permanente, serviços de suporte técnico 24x7, manutenção e atualização técnica para programas de computador elencados na cláusula I do contrato.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores). Contrato celebrado em 25-06-10. Valor – R\$8.699.999,83.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda., com recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

TC-012858/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Olympus Optical do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Fornecimento e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados ao Instituto Dr. Arnaldo – IDA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-12-07. Valor – R\$3.900.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 17-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 15-07-09 e 06-07-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o aditivo em exame, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde e a Olympus Optical do Brasil Ltda., com recomendação à Administração.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001622/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 26-05-06. Valor – R\$997.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 01-03-07 e 16-01-08 e 20-01-09.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial – DGA 037/2006 e o Contrato n. 549/2006, celebrado em 26/05/2006, entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Rio Branco Refeições Ltda., adotando-se, por conseguinte, a providência prevista no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, por pertinente, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar a cada um dos responsáveis - Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) multa individual no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual n. 11.077/02.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se ao exame do TC-010338/026/08 e do TC-043830/026/07, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Excelência, passou-se à apreciação dos processos que o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR relatou em conjunto:

TC-010338/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Contratada: Maiz Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e J. Bens Participações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-06-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mansueto Henrique Lunardi (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Wellisch Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro respondendo pela Diretoria de Patrimônio e Assuntos Imobiliários) e Mansueto Henrique Lunardi (Diretor Presidente).

Objeto: Alienação do imóvel da CPOS localizado na Rodovia Anhanguera, km 106+500m – Tijuco Preto - Sumaré- SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-08. Valor – R\$9.000.111,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-10-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fernando José Garcia, Arilson Mendonça Borges e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-043830/026/07

Representante: Minerbo-Fuchs Engenharia S/A – Marcelo Fuchs – Diretor Presidente.

Representada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07, realizada pela CPOS, objetivando a alienação de imóvel no Município de Sumaré. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-10-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fernando José Garcia, Arilson Mendonça Borges e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-043830/026/07) e regulares a Concorrência n. 01/2007 e o Contrato n. 02/08 (TC-010338/026/08) firmado em 17/01/2008 entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e Maiz Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e J. Bens Participações Ltda., com recomendação à Origem.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-012854/026/08

Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Saulo Pereira Vieira (Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Avaliação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fernando Carvalho Braga (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pereira Vieira (Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Avaliação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, consubstanciados em desenvolvimento de programas de computador do Sistema de Informações Gráficas para o Planejamento Metropolitano – SIGPLAM, incluindo a documentação do software desenvolvido, treinamento dos usuários da fase de implantação e apoio à implantação, obedecendo à metodologia e objetivos constantes da proposta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-10-06. Valor – R\$1.226.404,00. 1º Termo Aditivo, 1º Retirratificação celebrado em 29-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 18-02-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato n. 025/2006, de 13/10/2006, e o 1º Termo Aditivo, 1ª Retirratificação, de 29/10/2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-039041/026/08

Representante: Maurício André – Vereador da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades nas contratações emergenciais realizadas pelo Executivo Municipal com a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, para a prestação de serviços médicos no Pronto Socorro Antena e com a empresa Fonseca e Médicos Associados Ltda., nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, e no Pregão 06/06, efetivado posteriormente, para fins de terceirização da saúde pública, que teve como vencedora a última empresa, bem como na emissão de notas fiscais pela mesma, no exercício de 2007.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a matéria já foi apreciada quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2006, decidiu pelo arquivamento da representação, sem julgamento de mérito.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000259/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Viação Mogi Guaçu Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Célia Maria Mamede (Secretária de Educação e Cultura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes da rede pública municipal, através do fornecimento de passe escolar da linha regular urbana do município de Mogi Guaçu.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores). Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$1.720.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 26-09-08.

Advogado: Wanderley Fleming.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-030419/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: V W Calçados Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária Municipal de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Plínio Soares dos Santos (Secretário de Educação em Exercício) e Lindabel Delgado Cardoso (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de tênis escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$1.189.430,00. Termo Aditivo de 30-09-08. Termo de Retificação e Ratificação de 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no DOE de 28-11-09, e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 10-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Advogada: Bárbara de Lima Iseppi.

Acompanha: Expediente: TC-005763/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-016633/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Lanças Engenharia Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação dos serviços de conservação/manutenção e montagem/instalação de abrigos de paradas de ônibus.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-10. Valor – R\$6.761.227,55.

Advogada: Maristela Guimarães.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-001102/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Darcy Pereira Leite (Prefeito).

Objeto: Aquisição de passes escolares destinado aos alunos das redes municipal e estadual (básico e médio) de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-02-09. Valor – R\$4.847.034,00.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000229/017/10

Contratante: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF.

Contratada: Codrate Locação de Máquinas e Caçambas Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marcos Rodrigues da Silva (Diretor - Presidente).

Objeto: Locação de máquinas, veículos e equipamentos a serem utilizados em obras e serviços da EMDEF.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-10. Valor – R\$1.633.828,00. Carta de Fiança.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 3/2010 e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-011286/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-09. Valor – R\$6.718.500,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no DOE de 03-06-08, e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 12-05-09.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, diante da inobservância ao artigo 3º, § 1º, inciso I, e ao artigo 30, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Fuad Gabriel Chucre, Prefeito Municipal responsável pela contratação, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001391/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Maffei (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis para diversos setores da Prefeitura, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-04-08. Valor – R\$923.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 26-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, com recomendação à Administração Municipal.

TC-000598/026/08

Câmara Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luís Otávio Collus de Paula.

Acompanha: TC-000598/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2008, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar n. 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A-43579/026/08, condenar o responsável, Senhor Luis Otávio Collus de Paula, a recolher, até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a quantia de R\$13.981,65 (treze mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com as devidas atualizações.

Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida a ele associada, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000015/026/08

Câmara Municipal: Auriflama.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Jair Donizeti Balestra.

Advogada: Vera Bento.

Acompanha: TC-000015/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Auriflora, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000255/026/08

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Sebastião Daniel Celestrino.

Acompanha: TC-000255/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000764/026/09

Câmara Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Aparecido Ramos.

Acompanha: TC-000764/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Aliança, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendação.

TC-001930/026/08

Prefeitura Municipal: Estância de Atibaia.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Roberto Tricoli.

Períodos: (01-01-08 a 20-01-08), (30-01-08 a 12-02-08), (17-02-08 a 05-08-08), (17-08-08 a 22-11-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.

Períodos: (21-01-08 a 29-01-08), (13-02-08 a 16-02-08) e (23-11-08 a 30-11-08).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Luiz Fernando Rossini Pugliese.

Período: (06-08-08 a 16-08-08).

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Adriana Sagiani, Antonio Sérgio Baptista, Mário de Camargo Sobrinho e outros.

Acompanham: TC-001930/126/08, TC-029406/026/08 e Expedientes: TC-038860/026/08, TC-018916/026/09, TC-019302/026/09, TC-021654/026/09, TC-023052/026/09, TC-027067/026/09, TC-034242/026/09, TC-035725/026/09 e TC-016417/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001605/026/08

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Acompanham: TC-001605/126/08 e Expedientes: TC-000662/001/08 e TC-000973/001/08.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guzolândia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, à Auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação ao apontamento do item “Royalties”, assim como a formação de processos apartados para análise das matérias mencionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002093/026/08

Prefeitura Municipal: Taiuva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Leandro José Jesus Baptista.

Acompanha: TC-002093/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taiuva, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, à Auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação aos apontamentos dos itens “Outras Despesas” e “Pessoal”.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001881/026/08

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Divaldo Pereira de Oliveira.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Júlio César Ferreira.

Acompanham: TC-001881/126/08 e Expedientes: TC-000900/005/08, TC-021672/026/09 e TC-043478/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Sandovalina, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas e à Auditoria competente que forme processo apartado para análise de matéria tratada no item “Pessoal”.

TC-002035/026/08

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2008.

Prefeito: Benedito Aparecido de Lima.

Acompanham: TC-002035/126/08 e Expedientes: TC-041303/026/09 e TC-007682/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, e de autos específicos para tratar das Tomadas de Preços nºs 21 e 34/08, devendo os expedientes TC-002014/003/08 e TC-006280/026/09 acompanhar o processo que será formado para análise da Tomada de Preços nº 21/08.

TC-010074/026/08

Recorrente: Nouraci Ferreira - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete – SAAEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete – SAAEP, referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: João Batista Martins Gonçalves, Celso Luís Quanglia Giampa e Nouraci Ferreira (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-09-09, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei, aplicando, ainda, multas individuais aos responsáveis no valor de 100 UFESP’s, com base nos artigos 36, parágrafo único e 104, inciso I, da citada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-010074/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000335/009/07

Recorrente: Maria Anunciata da Silva Leite – Ex-Prefeita Municipal de Barra do Chapéu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Asplacon Planejamento e Construções Ltda., objetivando a reforma da Escola Estadual Bairro Pinhalzinho, em Barra do Chapéu.

Responsável: Maria Anunciata da Silva Leite (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-07-08, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Gerson Pereira Amaral.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, a irregularidade relacionada à falta de publicação do edital na imprensa oficial, mantendo-se, em todos os seus demais termos, a r. Sentença recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-000523/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2005.

Responsável: João Francisco Bertoncetto Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que julgou irregulares as contratações por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão de Professores de Ensino Fundamental, Professores de Supletivo e Professor I – Ensino Pré e a redução da multa imposta ao Responsável para o equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ficando mantida a decisão recorrida e a negativa de registro dos atos de admissão de Professores de Ensino Fundamental – Educação Artística.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-000993/004/08

Recorrente: Seisu Komesu - Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Responsável: Seisu Komesu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-09-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Dentista e Professor de Educação Básica I, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa de 100 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos praticados e a revogação da multa imposta ao Responsável.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001611/001/08

Recorrente: Márcio Lasilha Santaella – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Promissão, no exercício de 2007.

Responsável: Márcio Lasilha Santaella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-08-09, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-025259/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Viação Danúbio Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de carteiras escolares, ou passes escolares municipais, ou cartões magnéticos, para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-10. Valor – R\$4.000.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o termo de contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-001732/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Gervazioni (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa, com o objetivo de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de Contribuição Social Patronal e SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes de cargos eletivos (Prefeito –Vice-Vereadores).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Contrato celebrado em 30-03-07. Valor – R\$69.149,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 09-02-10, e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 16-07-10.

Advogado: Alécio Castellucci Figueiredo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato que inexigiu o prévio certame e o instrumento contratual, e ilegal o ato determinador de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Sr. Valter Gervazioni (ex-Prefeito), multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por infringência ao artigo 25, caput, inciso II e ao artigo 26, § único, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público.

TC-002820/003/09

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-06-09.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários, caminhão à diesel, caminhão guincho e munck e motocicletas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-10-09. Valor – R\$2.640.932,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 27-01-10.

Advogados: Fernanda Zakia Martins e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos praticados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente), multa individual no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público, para adoção das medidas que reputar oportunas.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000893/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Contratada: Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmo Donizeti Ricci (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma fracionada, destinados aos diversos setores da administração.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$412.940,00. Termo Aditivo celebrado em 08-05-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 07-08-10.

TC-000894/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Contratada: Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmo Donizeti Ricci (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma fracionada, destinados aos diversos setores da administração.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-04-07. Valor – R\$409.419,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 07-08-10.

TC-000895/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Contratada: Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmo Donizeti Ricci (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados aos diversos setores da administração.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-06. Valor – R\$295.456,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 07-08-10.

TC-000896/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Contratada: Auto Posto das Palmeiras de Anhumas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmo Donizeti Ricci (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Objeto: Aquisição de combustíveis, destinados aos diversos setores da administração.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-11-04. Valor – R\$268.932,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-11-04 e 07-12-04. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 07-08-10.

TC-000407/005/10

Representante: Gisele de Cápua Souza, Airton Francisco Pereira e Luiz Carlos Celeste – Vereadores do Município de Anhumas.

Representada: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no município referentes à aquisição de combustível nos exercícios de 2002, 2003 e posteriores.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-000407/005/10) e irregulares as licitações, os contratos e os aditivos, também enquanto acessórios, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Edson Donizeti Ricci, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas unidades fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos artigos 3º, 21, III, e 43, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 3º, III, e 4º, I e IV, da Lei Federal nº 10.520/02.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público.

TC-000386/026/08

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Augusto Santana Rios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Advogado: José Gilberto Micalli.

Acompanha: TC-000386/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, mediante ofício, ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Auditoria competente.

TC-000580/026/08

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João dos Santos Fagundes.

Acompanha: TC-000580/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2008, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Câmara, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Auditoria, em próxima inspeção.

TC-000816/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de São Pedro.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luiz Roberto Azzini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Acompanha: TC-000816/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Pedro, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, transmitidas por ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-000828/026/09

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marcelo Aparecido Hernandes.

Acompanha: TC-000828/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Urupês, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável Marcelo Aparecido Hernandes, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

TC-001128/026/09

Câmara Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Mônica Aparecida Figueiredo Gera de Azevedo.

Acompanha: TC-001128/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, transmitidas por ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-002044/026/08

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Carlos Campos Rossi.

Acompanham: TC-002044/126/08 e Expedientes: TCs-000689/006/08, 001371/006/08 e 003597/026/09.

Encontrando-se em fase de discussão a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-035614/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Rodrigues Corrêa (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços que compreendem a operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à limpeza pública do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$17.995.704,05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

389/2009, celebrado em 10/09/09 entre a Prefeitura da Estância Balneária de Santos e Terracom Construções Ltda.

TC-001963/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: TRANSURB Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vastí Ferrari Marques (Respondendo pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Fornecimento de créditos de passagens de ônibus (créditos eletrônicos) destinados aos alunos do ensino médio da Rede Estadual.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores). Contrato celebrado em 30-07-10. Valor – R\$2.047.082,60.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado em 30/07/10.

TC-000144/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araújo Júnior (Prefeito) e Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, distribuição e fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura, da administração direta e indireta, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$8.315.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 01-04-08 e 18-02-09.

Advogados: Maria Eliza Colaviti, Evelise Cristina Bignotto, Sérgio Eduardo Kreft Andrade, José Jorge Guedes de Camargo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n. 199/07 e o Contrato n. 302/07, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000824/004/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Contratada: PROMARKE – Associados Propaganda e Marketing S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e César Augusto Coelho Donadelli (Vice-Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços publicitários e de propaganda legal dos atos oficiais do município, tais como definidos na Norma Padrão nº II, do I Congresso Brasileiro de Propaganda, incorporada pelo Decreto Federal nº 57.690 de 1º/02/66, conforme Processo Interno nº 126/05.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-05. Valor estimado – R\$700.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 30-03-05. Termos de Aditamento celebrados em 02-01-06, 04-12-06, 12-01-07, 24-10-07, 18-01-08, 21-08-08 e 20-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 05-08-05, 28-07-06, 19-03-09 e 07-07-09.

Advogados: Leandro Orsi Brandi, Emerson de Hypolito, Devanir Dorte, Sérgio Gomes de Souza, Luís Otávio dos Santos e outros.

Acompanham: TC-025920/026/05 e TC-023197/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/05, o contrato e os aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao subscritor do TC-025920/026/05.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000303/026/07

Representante: Eugênio Carlos Amar – Chefe da Divisão de Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em contratações realizadas pelo Executivo de Franca visando a prestação de serviços médicos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 15-07-08.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

TC-001307/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: COMERP – Cooperativa de Serviços Médicos e de Enfermagem de Ribeirão Preto.

Autoridade Responsável pela Homologação: Osmar Henrique Costa Parra (Secretário de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Dominici (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 16-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 15-07-08.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Alexandre César Lima Diniz, Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 20/04 e a Ata de Registro de Preços decorrente (TC-001307/006/07), determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, julgar parcialmente procedente a representação apresentada por Eugênio Carlos Amar, Chefe da Divisão de Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde (TC-000303/026/07).

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis Osmar Henrique Costa Parra (ex-Secretário de Administração) e Gilmar Dominici (ex-Prefeito) pena de multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo os recolhimentos ser efetuados na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Representante, com encaminhamento desta decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001004/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da Administração Pública Municipal Direta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$12.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no DOE de 21-05-09.

Advogados: Ailton José Nogueira, José Carlos de Souza Crespo, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Everaldo Aparecido Costa, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Mário Bulgarelli multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.027, de 20/03/2002.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001593/026/08

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcio Cecchetti.

Advogados: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci.

Acompanham: TC-001593/126/08 e Expedientes: TC-028405/026/08, TC-028601/026/09 e TC-035169/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Franco da Rocha, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria competente.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos, oficiando-se aos signatários, enviando-lhes cópia do voto do Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se ao exame do TC-001753/026/08, foi apregoada a presença do Dr. Sérgio Vaz, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001753/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeita: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Advogados: Francisco Luengo Lopes Filho, Elsie Maggi, Juliano Quito Ferreira, João Ferreira Júnior e Sérgio Vaz.

Acompanham: TC-001753/126/08 e Expediente TC-019517/026/09.

Sustentação oral: Advogados - Francisco Luengo Lopes Filho e Elsie Maggi.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Sérgio Vaz, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se ao exame do processo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Determinou, ainda, seja oficiado ao DD. Procurador Geral de Justiça, Senhor Fernando Grella Vieira, encaminhando-lhe cópias do voto do Relator e da manifestação da Auditoria nas fls. 20/21 do expediente TC-19517/026/09, arquivando-o em seguida.

Determinou, por fim, em face do desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remessa de cópias do processo (fls. 74, 167/175, 197/199, 202/206 dos autos e fls. 985/987 – b do anexo V) e do voto do Relator ao Ministério Público de São Paulo para as providências cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001785/026/08

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2008.

Prefeito: Elói Alfredo Pietá.

Períodos: (01-01-08 a 14-10-08) a (25-10-08 a 22-11-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Eneida Maria Moreira de Lima.

Períodos: (15-10-08 a 24-10-08) a (23-11-08 a 30-11-08).

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi, Eder Messias de Toledo, Silvania Anízio da Silva, Jorge Rodrigo Valverde Santana e outros.

Acompanham: TC-001785/126/08 e Expedientes: TCs-045607/026/07, 005711/026/08, 017265/026/08, 021193/026/08, 021194/026/08, 027318/026/08, 029350/026/08, 029376/026/08, 029379/026/08, 029380/026/08, 029382/026/08, 030739/026/08, 031590/026/08, 032018/026/08, 032703/026/08, 037651/026/08, 038231/026/08, 040603/026/08, 042872/026/08, 043332/026/08, 043333/026/08, 043685/026/08, 044605/026/08, 044613/026/08, 003205/026/09, 004399/026/09, 004427/026/09, 004428/026/09, 005191/026/09, 005192/026/09, 005193/026/09, 005474/026/09, 006456/026/09, 011860/026/09, 014160/026/09, 014893/026/09, 014894/026/09, 014895/026/09, 023198/026/09, 023310/026/09, 025727/026/09, 026029/026/09, 030071/026/09, 034255/026/09, 036371/026/09, 036372/026/09, 042930/026/09, 013396/026/10 e 030866/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, inclusive para que atenda, no prazo, as requisições da Auditoria e evite o envio de expedientes de comunicação de furto em duplicidade.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes anexos.

Determinou, por fim, ao Administrador a obediência aos prazos estabelecidos no § 5º, artigo 1º, das Instruções n. 02/2008, para apresentação dos pareceres conclusivos sobre repasses financeiros ao terceiro setor, sujeitando-se o responsável à aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar n. 709/93 (matéria objeto do TC-25727/026/09).

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001949/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Pereira de Aguiar.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001949/126/08 e Expedientes: TC-035195/026/08, TC-005734/026/09 e TC-012070/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos (fls. 92/102 e 175/179), igualmente para a aquisição de combustíveis sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs – 35195/026/08 e 5734/026/09, com remessa de cópias ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator do TC-304/007/09, que abriga as contas do Instituto Mamulengo Social.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópias do voto do Relator aos signatários dos expedientes que acompanharam o presente processo, Exma. Procuradora do Trabalho da 15ª Região, Dra. Cristiane Aneolito Ferreira, e Exmo. Procurador Geral de Justiça e Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude, Dr. Fernando Leonardi Campanella.

Determinou, por fim, o envio de cópias dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada, quanto ao desatendimento do artigo 29-A da Constituição Federal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001893/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, no exercício de 2008.

Responsáveis: Efanu Nolasco Godinho e Antonio Carlos Pereira Rios (Prefeitos à época).

Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 18-06-10.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-001893/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se enquadrando os presentes embargos nas situações estabelecidas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-004273/026/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga – BERTPREV - Presidente - Miguel Seiad Bichir Neto.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga – BERTPREV, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jorge Atílio Pascucci (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 19-08-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei.

Advogados: Rejane Westin da Silveira Guimarães, Ana Beatriz Reupke Ferraz, Roberto Esteve Martins Novaes, Adriane Cláudia Moreira Novaes, Humberto Nascimento dos Santos, Sabrina Cortes da Silva, Sheila dos Santos Soares e Teonília Farias da Silva.

Acompanha: TC-004273/126/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento e reformou a decisão recorrida, convertendo-a em julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga – BERTPREV, exercício de 2004, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, quitando-se o responsável, Sr. Jorge Atílio Pascucci, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, e excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003587/026/06

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de Limeira – CODEL – “Em Liquidação”.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Limeira – CODEL – “Em Liquidação”, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Reynaldo Cosenza (Interventor) e João Batista Bozzi (Liquidante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-09-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei.

Advogado: Dionísio Franco Simoni.

Acompanha: TC-003587/126/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário, para as providências que entender necessárias.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000333/006/07

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara – Gestor do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ituverava.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ituverava, no exercício de 2006.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Gestor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-04-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. parágrafo único do artigo 36 do referido Diploma Legal.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, julgar regulares com ressalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

as contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ituverava, exercício de 2006, com recomendação, dando-se quitação ao responsável, Sr. Mário Takayoshi Matsubara, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, e cancelando a multa que lhe foi imposta, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001400/006/07

Recorrente: Associação Kiai Kan de Judô.

Assunto: Auxílios/subvenções concedidos pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista à Associação Kiai Kan de Judô, no exercício de 2006.

Responsável: Geraldo Pimenta (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-11-08, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº709/93, condenando a Associação à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, bem como à suspensão de novos recebimentos até a regularização da matéria.

Advogados: Flaubert Guenzo Noda e Marcos Antonio Ferreira.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas da Associação Kiai Kan de Judô, referente ao auxílio no valor de R\$ 21.000,00, recebido no exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, eximindo-a das sanções impostas de devolução da quantia e suspensão de novos recebimentos e quitando seu Responsável, nos termos dispostos no artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, com recomendação à entidade.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 2ª C.

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Olavo Silva Júnior

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG